LEI Nº 4534, DE 6 DE MAIO DE 1992.

DERROGA E MODIFICA LEI Nº 4506 DE 12 DE MARÇO DE 1992, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O Povo do Município de Sete Lagoas por seus representantes votou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 6º, inciso VII, o artigo 10, incisos II e III bem como o parágrafo único do artigo 11, artigo 17, inciso IV do artigo 20, "caput" do artigo 21, artigo 23, artigo 24 e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 4506 de 12 de março de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio da Defensoria ao Carente do Município de Sete Lagoas, subordinada à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social."

"Art. 10 - ...

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis no processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar."

"Art. 11 - ...

II - 6 (seis) membros indicados por organizações que atuam na área específica de atendimento à criança e ao adolescente, com mandato de 3 (três) anos;

III - 1 (um) membro indicado para representar o Legislativo Municipal, com mandato pelo período em que estiver no exercício da vereança sendo substituído no termino de seu mandato.

Parágrafo Único - São 6 (seis) os membros do Conselho a serem indicados pela sociedade civil, por um período de 3 (três) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato das representações, que cuidarão de indicar titulares e suplentes mediante eleição pelos membros das entidades sociais."

"Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitindo uma reeleição."

"Art. 20 - ...

IV - escolaridade mínima; 2º grau completo;"

"Art. 21 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público."

"Art. 23 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral é assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo."

"Art. 24 - Na qualidade de membros efetivos, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal e nem terão remuneração fixada a ser paga pelo Município. O Conselho Municipal dos Direitos fixará a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, cujo pagamento se dará com recursos próprios.

Parágrafo Único - Se os membros escolhidos forem funcionários públicos, fica facultado aos mesmos optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos."

"Art. 26 - ...

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Vara da Infância e da juventude, em exercício na comarca."

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 21, bem como o artigo 22 da Lei nº 4.506 de 12 de março de 1992.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 6 de maio de 1992.

SÉRGIO EMÍLIO BRANT VASCONCELOS COSTA
Prefeito Municipal

STÉFANO ANTONINI D`AMATO
Secretário Municipal de Governo

EVERALDO JOSÉ ALVES
Secretário Municipal de Administração

RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
Procurador Geral do Município